



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
**Dr. Hermano Oliveira Campos**  
**OAB/MG - 109291**

Instituto Estadual de Florestas
Escritório Florestal Viçosa
Data de Entrada: 24/11/10
Assinatura: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF

Mata

LUCINÉIA DE MELO OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, lavradeira, filha de João Rita Ferreira de Oliveira e Maria Helena de Melo Oliveira, portadora do RG: M-8.682.277 e inscrita no CPF: 026.327.586-88, residente e domiciliada na localidade denominada Passa Dez, zona rural do município de Porto Firme-MG, CEP: 36576-000, pelo procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos princípios do regime jurídico administrativo, interpor o presente RECURSO contra a decisão que foi proferida no recurso administrativo n.º 05050001572/08 , Al n.º 004480/2006, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

### OS FATOS

A requerente é trabalhadora rural. Pelo fato de não possuir terra própria, cultiva gêneros alimentícios e eucalipto em terrenos de terceiros mediante parceria.

O eucalipto produzido pela requerente tem como finalidade a produção de carvão vegetal, que é vendido, principalmente, para empresas do ramo de siderurgia.

No município a maior parte dos pequenos produtores rurais, comercializam seu carvão vegetal por meio dos grandes produtores da região, que recolhem o produto nos pequenos estabelecimentos e os comercializam diretamente com às empresas do setor.

Praça Juquinha Moreira, nº 170, centro, Porto Firme-Minas Gerais, CEP: 36.576-000  
Tel.: (31) 3893-1160 / (31) 9929-8987





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
*Dr. Hermano Oliveira Campos*  
**OAB/MG - 109291**

A requerente através do setor responsável retirou duas licenças para a produção e a comercialização de carvão vegetal, uma de 450 metros Cúbicos e a outra de 600 metros cúbicos.

Como era pratica no município repassar as licenças a terceiros que ficavam incumbidos de produzir e comercializar o carvão vegetal, a requerente repassou as licenças para o Sr. JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA, produtor e comerciante do setor no município, para providenciar a produção e a comercialização do carvão vegetal.

É preciso evidenciar que a autuada, em momento nenhum, retirou notas ou passou procuração para o Sr. JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA para produzir ou comercializar carvão vegetal em seu nome.

A requerente no dia 17/06/2008 foi surpreendida, em seu domicilio, pela fiscalização ambiental do IEF, recebendo a citada autuação, no valor de R\$ 101.714,66. Esta autuação deixou transtornada a requerente, por se tratar de um valor inimaginável, se comparado à sua situação financeira, e principalmente por não ter agido de má fé, em momento nenhum.

Em 20/06/2008 a requente foi notificada a comparecer no gabinete da Promotoria de justiça de Piranga-MG, para prestar declarações a respeito das irregularidades detectadas na comercialização do carvão vegetal oriundos do município. Na ocasião a requerente ficou surpreendida com o número de notas fiscais que tinham sido requeridas em seu nome, e para maior desespero seu constatou que as assinaturas constantes das notas não eram suas, foram falsificadas.

A requerente confessa que transferiu ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA as licenças que obteve, para que o mesmo pudesse comercializar o seu carvão vegetal, mas em momento algum autorizou a comercialização de uma quantidade superior á declarada na licença. A falsificação das notas podem ser comprovadas por exames periciais, o que comprovará a inocência da autuada. Os documentos necessários podem ser requisitados de acordo com o art. 35, § 2º, do decreto 44.309/2006.

X.º





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
*Dr. Hermano Oliveira Campos*  
**OAB/MG - 109291**

A autuada declara também que é pobre, no sentido real, não possui nenhum bem imóvel, e que seu trabalho e o de seu marido é suficiente apenas para o sustento seus e de seus filhos. Assim sendo é inimaginável conseguirem pagar uma multa no montante arbitrado na autuação. Neste montante em que foi aplicada, a multa não possui caráter educativo nem corretivo. Seria no caso concreto a destruição total do pouco de esperança que resta ao homem do campo, sempre preterido nas sucessivas políticas econômicas de nossos governos.

Assim sendo a autuada declara, conforme já declarado na Promotoria de Justiça de Piranga, que em momento algum participou do esquema criminoso de falsificação de documentos, ou de pedidos ilegais de licença para produção e comercialização de carvão vegetal. Portanto é totalmente injusta ser punida com uma multa, em que não terá nunca, possibilidade de pagar.

A respeito do enquadramento no artigo 95, V. percebe-se uma impropriedade na tipificação do caso. Vejamos bem o que diz o art. 95 do decreto lei 44.309/2002:

**Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei n.º 14.309, de 2002:**

**V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.**

Como V. Exas. podem muito bem notar no tipo penal descrito, os verbos (ações), nenhum deles foi praticado pela autuada, mas sim por pessoas que agiram sem autorização, em seu nome, falsificando documentos seus. Em momento nenhum a autuada agiu com dolo ou má fé. Pode-se reconhecer que possa ter havido um excesso



X.0



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
*Dr. Hermano Oliveira Campos*  
**OAB/MG - 109291**

de confiança dispensada a pessoas más intencionadas e inescrupulosas, mas jamais afirmar que a atuada agiu de má fé.

O que também configura uma grande inverdade, Nobres Senhores, é afirmar que a atuada tenha fornecido produtos oriundos da flora nativa. Em momento algum foi encontrado na propriedade da atuada produtos ou subprodutos da flora nativa, não podendo ela ser enquadrada no citado artigo, por falta de prova material do fato. A propriedade da atuada fica á disposição dos fiscais e peritos do IEF para qualquer diligencia que o Instituto Julgar necessária, para confirmar os fatos alegados.

Como se não bastasse o tamnho do equívoco cometido pelo servidor do IEF, no momento da autuação, em enquadra-la no art. 95, o mesmo servidor ainda se utilizou de uma agravante, tipificada no artigo 69, II, b, do mesmo decreto. Diz o art.:

**Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**

**I - atenuantes:**

**II - agravantes:**

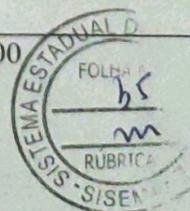
- a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) dolo;
- c) danos ou perigo de dano à saúde humana;

Como pode, o respeitável servidor do órgão atuador afirmar com tanta certeza que a atuada agiu com dolo? Como pode levando-se em conta o precário nível intelectual e econômico da atuada tirar tal conclusão, e em seguida, aplicar uma penalidade dosada num valor em que a família da atuada jamais conseguirá cumprir?

Portanto a atuada requer, já de inicio que este Instituto reveja as penalidades aplicadas, uma vez que não condiz como o mínimo de Justiça.

Caso V. Exas. não entendam que as penalidades devam ser suprimidas ou substituídas por uma penas restritivas de direito ou de recomposição da situação de fato, requer o mínimo que a lei seja aplicada, de forma justa, e não arbitrária e desproporcional, como foi aplicada.

X.D





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
*Dr. Hermano Oliveira Campos*  
**OAB/MG - 109291**

Vejamos o que diz o próprio Decreto lei n.º 44.309/06, base legal para as autuações em que incorreu, diz em seu art. 28:

**Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis n.º 7.772 de 1980, n.º 14.309 de 2002, n.º 14.181 de 2002 e n.º 13.199 de 1999 serão exercidas no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.**

**§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:**

**I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;**

**II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;**

**III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:**

**a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da inflação e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**

**b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;**

**c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;**

**d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;**

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.**

Como se pode observar o valor da autuação está totalmente incompatível com os critérios determinados no artigo citado. Em primeiro lugar o critério determinado na alínea "b", não foi observado, pois os antecedentes da autuada e do estabelecimento são benéficos, devendo portanto ser observados quando da aplicação da penalidade, o que não ocorreu. Na alínea "c" a lei manda que no momento da aplicação da penalidade de multa seja observada a situação econômica do infrator, critério este que mais uma vez passou despercebido pelo agente autuador, uma vez que a multa aplicada foi arbitrada num valor demasiadamente elevado para as condições sociais e econômicas da autuada.



X.0



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
*Dr. Hermano Oliveira Campos*  
**OAB/MG - 109291**

Portanto Nobres Julgadores, a multa aplicada no auto 004480/2006, não foi compatível com o que manda a lei, sendo portanto necessária a sua retificação.

Por se tratar de um importante critério definidor do montante da penalidade o § 2º do citado artigo para reforçar, diz:

**§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.**

Mais uma vez, os critérios citados no inciso III, são novamente lembrados. No entanto, mesmo assim passou despercebido pelo servidor que aplicou a infração; falha que deve ser corrigida por V.Exas.

Outros pontos que devem ser observados estão na confecção material do auto de infração, que deve está de acordo com o art. 32 do Decreto Lei 44.309/06.

**Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

**I- nome do autuado, com o respectivo endereço;**

**II - o fato constitutivo da infração;**

**III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**

**IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;**

**V - a reincidência;**

Em primeiro lugar nota-se que campos essenciais dos autos de inflação mantiveram-se em branco. Até mesmo campos fundamentais na dosagem da pena como os campos "atividade", "classe" e "porte" do empreendimento.

O auto de infração deveria conter também, de acordo com o artigo 32, IV, as circunstâncias agravantes e atenuantes com relação ao infrator e ao estabelecimento, o que também deveria ser critério para aplicação da pena, mas que infelizmente foi omitido no auto de inflação.

X.0





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
**Dr. Hermano Oliveira Campos**  
**OAB/MG - 109291**

A autuada foi enquadrada nos artigos 95, inciso V, cumulado com a agravante do artigo 69, II, b, enquadramento totalmente incompatível com as situações de fato e de direito, para o caso.

Com toda certeza, a agravante imposta equivocadamente, interferiu, no momento da dosagem da pena, em desfavor da autuada, uma vez que, apesar das condições favoráveis a autuada, não foi estipulada no valor mínimo.

Assim sendo, a autuação 004480/2006, merece ser revista, em sua íntegra ou no mínimo que seja menos injusta a ponto de retirar o pouco de esperança e confiança na justiça, que ainda resta às sofridas famílias camponesas.

Outro ponto que merece análise é a atuação do servidor do IEF, em Viçosa. No que diz respeito à liberação de licenças para a produção e a comercialização do carvão vegetal. É notório no município, que o servidor liberava as licenças de uma forma indiscriminada. A maioria destas licenças eram liberadas sem que o servidor fosse na propriedade do requerente para vistoriar a área em questão. E com toda firmeza de estilo, pode-se afirmar que este fato contribuiu muito para a atuação de pessoas má intencionadas, que se utilizando de meios ilegais, associados à inexperiência e a inocência do homem do campo comum, trouxeram o desespero a mais de trinta famílias, vítimas da conhecida quadrilha. A omissão dos fiscais do IEF foi tanta que, no município houve casos de liberação de licença para pessoas que nem mesmo possuíam eucalipto, e casos em que para uma mesma área fosse retiradas duas ou mais licenças, num período muito curto de tempo. Portanto, se a autuada errou em confiar em pessoas escusas o IEF também possui sua parcela de culpa, em virtude das omissões de seus servidores. Se quem possuía o dever jurídico de fiscalizar não o fazia, esta tarefa não pode ficar a cargo do trabalhador comum, o lado hipo-suficiente do caso.

É notório que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se beneficiar de alguma forma. No entanto também não é justo que pessoas inocentes paguem por falcatruas provocadas por terceiros, nem que, no momento da autuação seja desconsiderada a função social da penalidade, os antecedentes do autuado e sua



A.P.



condição intelectual e econômica. A atuada não possui a mínima condição econômica, para pensar em pagar uma multa no montante em que foi arbitrada.

O que deve também ser levado em conta é que a atuada vem contribuindo com as investigações, inclusive em depoimento á Promotoria de Piranga-MG. Em 20/06/2008 a atuada compareceu á citada Promotoria, onde prestou declarações, afirmando inclusive a falsificação de notas, em seu nome.

A atuada aproveita a ocasião para suplicar ao Srs. Julgadores que, se acharem necessário, que requisitem ao poder Judiciário, em Piranga-MG, o fornecimento de documentos, que podem em muito colaborar com a defesa da atuada; documentos estes que não foi possível juntar nesta ocasião.

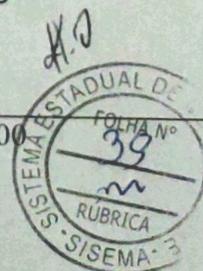
#### O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Diz o artigo 48 da lei 44.309/2006:

**Art. 48:** a defesa ou apresentação de recurso contra penalidade impostas por infração ás normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e a reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso.

Nos termos do citado artigo a requerente clama pela aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, até que a respeitável Turma Julgadora decida o mérito dos pedidos apresentados pela requerente, esperando que as multas aplicadas nas autuações sejam suspensas.

Por Analogia, uma das ferramentas na aplicação do direito, pode-se também aplicar o art. 58 da lei 14.309/2002, no intuito de suspender a aplicação da penalidade, e na revisão dos critérios utilizados na dosagem da pena, vejamos o citado artigo:





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
**Dr. Hermano Oliveira Campos**  
**OAB/MG - 109291**

Art. 58 - O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei n.º 10.561 de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I - inferior a 200ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II - igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

§ 10 - No reexame de penas pecuniárias de que trata o "caput" deste artigo, serão observados os seguintes critérios combinados

I - redução de valores:

a) em até 70% (setenta por cento), para pagamento a vista;

b) em até 60% (sessenta por cento), para pagamento em três parcelas mensais e consecutivas;

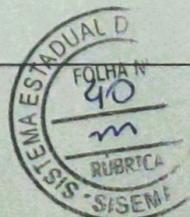
c) em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas;

II - substituição de até 70% (setenta por cento) do valor da pena, depois de aplicado o disposto no inciso I, por investimento, pelo infrator, em obras ou serviços de recuperação ambiental, preferencialmente em sua propriedade, mediante aprovação prévia do órgão competente.

§ 2º - Em caso do parcelamento de que trata o § 1º deste artigo, a primeira parcela será paga no ato da concessão do benefício.

§ 3º - O valor da penalidade, depois de aplicada a redução de que trata o inciso I do § 1º, não poderá ser inferior a R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

§ 4º - Nas propriedades a que se refere o "caput" deste artigo, até 100% (cem por cento) do montante das penalidades com valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser transformados, a critério do órgão competente, em obras ou serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolizado pelo interessado.





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
*Dr. Hermano Oliveira Campos*  
**OAB/MG - 109291**

O citado artigo caso fosse utilizado em benefício da autuada, favoreceria em muito a sua situação; Vejamos:

Se na penalidade aplicada na autuação 004480/2006, não incidisse a agravante do art. 69, II, b, ela seria fixada em R\$ 76.286,00, o que ainda não deixaria de ser demasiadamente elevada para as condições sócio-econômicas da autuada. No entanto se V.Exas. reconhecerem ser possível a aplicação do artigo 58 da lei 14.309/2002, incisos I e II, o montante da multa cairia para R\$ 22.885,58, depois de aplicado o inciso I. E quando da aplicação do inciso II o montante cairia para R\$ 6.865,74. É importante esclarecer que este ultimo valor ainda estaria muito além das possibilidades econômicas da família da autuada, e sua exigência poderá causar uma completa desestruturação econômica do grupo familiar.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a autuada requer:

1- a reconsideração da autuação de nº 004480/2006, uma vez que a autuada, como dito anteriormente não praticou nenhum dos verbos descritos no tipo penal do art. 95, caput do Decreto 44.309/2006.

2- que, se V. Exas., não reconhecerem o pedido do item anterior que desconsiderem a agravante do artigo 69, levando-se em conta o princípio da boa fé e presunção de inocência.

3- que V. Exas. permitam a aplicação, por analogia, do artigo 58 da lei 14.309/2002, e seus incisos, I e II, como medida de Justiça.

4- que de acordo com o artigo 48 do Decreto 44.309/2006, V. Exas. permitam a aplicação do efeito suspensivo á autuação, até a decisão de mérito do caso.

5- que V. Exas. solicitem ao Poder Judiciário e a Promotoria de Justiça da comarca de Piranga-MG, os documentos que julgarem necessários para a formação de vossas convicções, de acordo com o artigo 35, § 2º da lei 44.309/2006.





**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

*Dr. Hermano Oliveira Campos*

**OAB/MG - 109291**

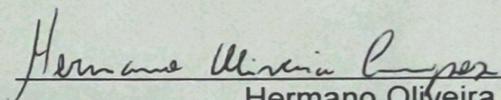
6- que envie peritos e analistas ambientais na propriedade em questão para comprovar a não agressão á vegetação nativa da propriedade.

7- que de acordo com o artigo 48 da Lei 44.309/2006, seja concedido o efeito suspensivo, da presente defesa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Firme-MG, 24 de novembro de 2010.

  
Hermano Oliveira Campos  
OAB/MG 109291

